



Prefeitura da Estância Turística de  
**BARRA BONITA**

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 11 de junho de 2021 | Distribuição Eletrônica | Ano I | Edição nº 18A

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021





Prefeitura da Estância Turística de  
**BARRA BONITA**

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 11 de junho de 2021 | Distribuição Eletrônica | Ano I | Edição nº 18A

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

**PODER EXECUTIVO**

Atos Oficiais

Decretos

3

3

3



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 5.996, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**

*Dispõe sobre as medidas adicionais e transitórias de flexibilização das atividades comerciais não essenciais no Município da Estância Turística de Barra Bonita, em atendimento ao Plano SP do Governo do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base no artigo 67, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de abril de 2021, alterado pelo Decreto nº 65.716, de 21 de maio de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO a Decisão Liminar preferida nos autos da Ação Civil Pública Cível nº 1001143-80.2021.8.26.0063, em face do Município da Estância Turística de Barra Bonita;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública, concomitantemente com o funcionamento das atividades comerciais do Município,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O atendimento presencial ao público nos seguintes estabelecimentos, condicionados à intensificação das ações de higiene, limpeza e informação sobre a COVID-19, será realizado conforme demonstrado abaixo:

Atendimento presencial	Restrições
Comércio, Shopping, galerias e estabelecimentos congêneres.	Capacidade 40% limitada; Segunda-feira a sábado no horário das 6h às 21h; Domingo e feriado no horário das 6h às 18h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Atividades Religiosas coletivas.	Capacidade 40% limitada; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).

Serviços .	Capacidade 40% limitada; Horário das 6h às 21h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Restaurantes, bares, setor de eventos e similares. (consumo do local)	Capacidade 40% limitada; Segunda-feira a sábado no horário das 6h às 21h; Domingo e feriado no horário das 6h às 18h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Salões de beleza e barbearias.	Capacidade 40% limitada; Horário das 6h às 21h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica.	Capacidade 40% limitada; Horário das 6h às 21h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Atividades Culturais.	Capacidade 40% limitada; Horário das 6h às 21h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e os serviços de entrega de mercadorias (delivery) e drive-thru.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento deverão observar as seguintes regras e procedimentos, sem prejuízo dos protocolos padrões e setoriais específicos dispostos no Anexo Único deste Decreto:

I – Uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória para todos os funcionários do estabelecimento e a proibição da entrada de clientes/consumidores que não estiverem usando máscaras de proteção;

II - Deverá ser mantido, pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organizar as filas externas, bem como, a orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

III - Deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores, com álcool em gel na proporção de 70% ou água e sabão;

IV - As filas internas dos estabelecimentos deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, de modo a posicionar as pessoas na fila, sendo observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;

V - Manter o estabelecimento constantemente higienizado, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações mantenham-se limpos,

VI - Em atendimento aos artigos 7º ao 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata da Notificação Compulsória de Doenças, todos os casos suspeitos ou confirmados deverão ser informados à Vigilância Epidemiológica do

Município para fins de controle;

VII – Fica proibida a aglomeração de pessoas em quaisquer estabelecimentos do Município.

Art. 3º As regras contidas neste serão fiscalizadas pela Fiscalização de Posturas, Equipe de Vigilância Sanitária, e Procon, que poderão solicitar apoio da Guarda Patrimonial, Defesa Civil e das Polícias Militar e Civil.

Parágrafo único. O estabelecimento que descumprir as medidas previstas neste Decreto, ou der causa a qualquer tipo de aglomeração em suas imediações, estará sujeito à advertência, multa de 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), suspensão do Alvará de Funcionamento, cassação do Alvará de Funcionamento, conforme gravidade da infração.

Art. 4º Fica determinado à Fiscalização de Posturas, Equipe de Vigilância Sanitária, Procon, a Guarda Patrimonial e a Defesa Civil à comunicar a Polícias Militar e/ou Civil da ocorrência de aglomeração de pessoas em espaços públicos.

Parágrafo único. Os comunicados deverão ser registrados e encaminhados à Secretaria Municipal de Governo para arquivo em pasta própria.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude deverá adotar todas as medidas necessárias para a interdição de quaisquer praças esportivas, parques infantis e demais equipamentos que possam ter aglomeração de pessoas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
11 de junho de 2021.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

## **ANEXO ÚNICO PROTOCOLOS GERAL E ESPECÍFICOS**

1. CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS SEGMENTOS (ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS):

- Reunir a equipe para alinhar as medidas de segurança que foram adotadas e, conforme necessidade, realizar reuniões de alinhamento e correções;

- Caso o funcionário apresente febre e/ou sintomas respiratórios tais como tosse seca, dor de garganta, mialgia (dor muscular), cefaleia (dores de cabeça), prostração (fraqueza, debilidade física), dificuldade para respirar e batimento das asas nasais (alargamento das narinas durante o processo de respiração), deverão ser afastados de imediato do trabalho, retornando apenas após alta médica;

- Fornecer informações aos funcionários e clientes sobre as principais medidas de prevenção a infecção da COVID-19, conforme divulgações realizadas por órgãos oficiais de saúde, fornecendo material informativo sobre o assunto. Disponível no site <http://saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/> ;

- Será de responsabilidade do estabelecimento o controle das pessoas que aguardam do lado de fora, devendo organizar de forma que as mesmas respeitem a distância permitida umas das outras, preferencialmente com demarcações no piso a fim de orientar a distância permitida, além de controlar o acesso;

- Na área interna do estabelecimento deverá haver controle de distância entre os clientes, reservado no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas, tanto nos corredores bem como nas filas, com demarcações de distância no piso, fitas de isolamento e cartazes orientativos;

- Restringir a 40% (quarenta por cento), do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento, monitorando o fluxo de acesso ao público;

- Providenciar máscaras de proteção respiratória para todos os funcionários do estabelecimento, e proibir a entrada de clientes que não estiverem usando máscaras de proteção;

- Descarte de máscara – Indicar a funcionários e clientes os locais específicos para descarte de máscaras, bem como divulgar instruções de como colocá-las e retirá-las com segurança, recomendando trocas periódicas, de acordo com as instruções do fabricante e as indicações dos órgãos sanitários e de saúde;

- Deverão ser disponibilizados meios adequados para a higienização das mãos dos clientes, com álcool gel 70% ou água e sabão;

- Implementar corredores de fluxo unidirecional, a fim de coordenar o fluxo dos clientes nos estabelecimentos;

- Não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas e em outros canais de venda;

- Higienizar balcões, prateleiras, caixas registradoras, calculadoras, telefones, máquinas de cartões (orientar para que o cliente insira e retire o cartão das máquinas), utensílios e demais equipamentos de uso comum e compartilhado a cada utilização, com álcool a 70% ou produtos saneantes certificados/registrados juntos aos órgãos competentes;

- Higienizar corrimãos, pisos, superfícies e instalações frequentemente, com álcool a 70% ou produtos saneantes certificados/registrados juntos aos órgãos competentes;

- O estabelecimento deverá providenciar a manutenção periódica dos sistemas de exaustão, optando preferencialmente pela abertura de portas e janelas de modo a propiciar boa ventilação;

- Não permitir a utilização de banheiros e duchas de

uso compartilhado, permitindo o acesso de apenas 01 (uma) pessoa por vez, sempre higienizando o local após cada utilização;

- Para a prática de atendimentos em sistema Delivery, no caso de entregadores pertencentes ao quadro do estabelecimento, o estabelecimento é responsável pelo fornecimento das máscaras e demais produtos de higienização, como álcool em gel 70%, para que os funcionários possam higienizar as mãos, as máquinas de cartões e bags de transporte. No caso de entregadores pertencentes às plataformas de delivery ou empresas terceirizadas, estas são responsáveis pelo fornecimento de materiais e produtos e capacitação de seus funcionários;

- Os bebedouros, independentemente do modelo, devem permanecer lacrados, devendo ser recomendado que cada pessoa possua recipiente de uso pessoal para água;

- Orientar aos clientes em grupos de risco que evitem ir ao estabelecimento;

- Não compartilhar ferramentas de trabalho e, quando necessário o compartilhamento, higienizá-las antes de serem disponibilizadas para outra pessoa;

- Recomenda-se medição da Temperatura Corporal com Termômetro Digital sem Contato;

- Áreas de alimentação e café de funcionários deverão respeitar a distância mínima permitida, sendo recomendável o uso de pratos, copos, talheres, guardanapos e toalhas descartáveis;

- Higienização de ambientes infectados – Em caso de confirmação de caso de COVID-19, isolar os ambientes em que a pessoa infectada transitou até a sua higienização completa;

- Comunicação com órgãos competentes – Todos os funcionários, inclusive de empresas terceiras deverão ser orientados a procurar pelos serviços de Saúde, públicos ou privados em caso de apresentarem sintomas respiratórios a fim de garantir a sua segurança e a dos demais funcionários e clientes, reservado o sigilo entre pacientes e profissionais de Saúde;

- Processos de esterilização devem ser atualizados, de acordo com as orientações da vigilância sanitária;

- Em atendimento aos Artigos 7º a 13 da Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, abaixo transcrito, que trata da Notificação Compulsória de Doenças, todos os casos suspeitos ou confirmados deverão ser informados à Vigilância Epidemiológica do Município para fins de controle:

#### Da Notificação Compulsória de Doenças

- Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

- I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento

Sanitário Internacional.

- II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

- § 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de “agravo inusitado à saúde”.

- § 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

- Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

- Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

- Art. 10º A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

- Art. 11º Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

- Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

- Art. 12º Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

- Art. 13º As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

#### 2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS EXIGÍVEIS AOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

- Todos os estabelecimentos NÃO ESSENCIAIS em funcionamento no Município dispostos neste Decreto deverão observar as seguintes regras e procedimentos, sem prejuízo das regras específicas e próprias à respectiva



atividade econômica, previstos no Plano São Paulo.

Acesse o link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>

# EXPEDIENTE

**PAULO ROBERTO CONDUTA**

Secretário Municipal de  
Mobilidade Urbana e Segurança

**MUNIR ARRADI JUNIOR**

Secretário Municipal  
de Obras e Serviços

**CARLOS ALBERTO CESCATO**

Secretário Municipal de  
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO  
VICTORINO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Cultura

**MARIO FERNANDES NETO**

Secretário Municipal de  
Administração

**SANER GUSTAVO SANCHES**

Chefe de Gabinete

**MARCELO VARRASCHIN  
LEITE DE PAULA**

Secretário Municipal de  
Gestão de Convênios

**LOURIVAL ARTUR MORI**

Secretário Municipal  
de Justiça E Cidadania

**MATHEUS BLAZISSA MARTINI**

Secretário Municipal  
do Meio Ambiente

**PAULO SÉRGIO DE JESUS**

Secretário Municipal de  
Desenvolvimento Urbano

**LUIS ANTONIO APARECIDO  
RODRIGUES**

Secretário Municipal de  
Relações Públicas e Comunicação

**JOSÉ LUIS JACOMINI**

Secretário Municipal de Turismo

**GUSTAVO FELIX MARÇON**

Secretário Municipal de Educação

**MAYARA WITT SAID**

Secretário Municipal de  
Desenvolvimento Social

**JOSÉ AUGUSTO BATAIOLA**

Secretário Municipal de Finanças

**PAULO ROBERTO MARTINI**

Secretário Municipal de  
Desenvolvimento Econômico,  
Formação Profissional e  
Tecnologia da Informação

**NILSON ANTONIO ERENO**

Secretário Municipal de Saúde

**ANTONIO SERGIO  
PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo



Prefeitura da Estância Turística de  
**BARRA BONITA**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

E-mail: [imprensa@barrabonita.sp.gov.br](mailto:imprensa@barrabonita.sp.gov.br)  
Site: [www.barrabonita.sp.gov.br](http://www.barrabonita.sp.gov.br)